



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600330-02.2024.6.21.0102**

**Procedência:** 102ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - ALECRIM

**Recorridos:** NEUSA LEDUR KUHN E LEONEL EGÍDIO COLOSSI

**Relator:** DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JÚNIOR

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I-RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Alecrim/RS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, a qual **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral contra NEUSA LEDUR KUHN e LEONEL EGÍDIO COLOSSI, eleitos prefeita e vice do Município de Alecrim, pois entendeu que “o conjunto probatório não atende aos requisitos mínimos exigidos para a procedência dos pedidos, pois carece de robustez e não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos apontados como ilícitos, bem como a participação ou conhecimento dos candidatos demandados e a influência sobre os eleitores e no resultado da eleição.” (ID 45958499)

O partido, em suas razões, sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da isonomia. No mérito, reitera a tese de que as provas dos autos, notadamente os áudios e as circunstâncias fáticas, são suficientes para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos recorridos, pugnando pela reforma da sentença para que seus mandatos sejam cassados. (ID 45958505)

Com contrarrazões (ID 45958508), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRENTE**

#### **II.I.I CERCEAMENTO DE DEFESA**

O recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas Tiago Fotmanski e Leonardo Bastos, bem como da acareação entre este último e a testemunha Carlos Friderich.

A preliminar não merece prosperar.

O rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, estabelece que, como regra, a parte deve apresentar seu rol de testemunhas com a petição inicial.

Os nomes das testemunhas Tiago e Leonardo já constavam em documentos e/ou arquivos de áudio inseridos nos autos anteriormente à audiência, o que demonstra que o recorrente tinha pleno conhecimento dessas pessoas desde as fases iniciais do processo. Assim, caberia a ele tê-las arrolado na petição inicial.

Diante da inércia da parte autora, restou caracterizada a preclusão temporal quanto à indicação dessas testemunhas.

#### **II.I.II OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O recorrente argumenta, de forma subsidiária, que a admissão de áudios juntados pela defesa minutos antes da audiência, enquanto se negou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

produção da contraprova (oitiva de testemunhas), configuraria ofensa ao princípio da isonomia.

A tese também não se sustenta.

A "contraprova" almejada pelo recorrente – a oitiva de testemunhas – não era o meio processual adequado para impugnar a validade dos áudios, mas sim uma tentativa de produzir prova oral sobre fatos já em discussão. O indeferimento dessa diligência, como já exposto, se deu pela ausência dos requisitos legais, e não por tratamento desigual entre as partes.

Por todo o exposto, as preliminares suscitadas não devem ser conhecidas.

## **II.II PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRIDO**

### **II.II.I INOVAÇÃO RECURSAL**

Os recorridos sustentam, em sede de contrarrazões, que o recorrente inovou em sua tese recursal, trazendo argumentos fáticos não ventilados no momento oportuno, como a alegação de que Ademir Schmitt teria chamado a polícia para despistar perseguidores ou que o cheque teria sido emitido pela prefeita eleita.

Contudo, a análise da peça recursal demonstra que, embora o recorrente empregue novas construções argumentativas para reinterpretar as provas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

já constantes nos autos, os fatos centrais da causa de pedir – a conduta de Ademir Schmitt, o oferecimento da TV e a emissão do cheque – permanecem os mesmos delineados na inicial.

Assim, a preliminar de inovação recursal não deve ser conhecida.

**II.II.II NULIDADE DA PROVA (ÁUDIOS)**

Os recorridos arguem a ilicitude dos áudios de WhatsApp juntados pelo autor, por terem sido obtidos por terceiro sem autorização dos interlocutores, violando o sigilo das comunicações. Apontam, ainda, que a testemunha Carlos Miguel da Silva Friedrichs teria sido coagida e pressionada por pessoas ligadas ao partido autor para fornecer as gravações, aproveitando-se de sua condição de pessoa com deficiência mental.

A questão foi devidamente enfrentada tanto pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau quanto pela sentença recorrida, que concluíram pela licitude da prova. Embora a testemunha Carlos tenha afirmado em juízo que não forneceu os áudios e que foi pressionado a produzi-los em troca de dinheiro, a análise de seu depoimento revela que houve, ao menos, uma entrega voluntária inicial, da qual posteriormente se arrependeu. O eventual arrependimento posterior não tem o condão de tornar a prova ilícita.

Por essas razões, a preliminar de ilicitude da prova deve ser rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

### II.III. MÉRITO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o instrumento processual destinado a apurar e coibir o abuso de poder econômico, político ou de autoridade, e o uso indevido dos meios de comunicação social, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, configura-se quando o candidato doa, oferece, promete ou entrega vantagem a eleitor com o fim específico de obter-lhe o voto.

Para a procedência de uma AIJE e a consequente aplicação da gravíssima sanção de cassação de diplomas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona ao exigir um **conjunto probatório robusto, sólido e inequívoco** da ocorrência do ilícito, não bastando meras presunções ou indícios isolados.

A inicial se fundamentou em três fatos principais: (i) a suposta compra de votos intermediada pelo apoiador Ademir Schmitt; (ii) o oferecimento de um aparelho de televisão em troca de voto; e (iii) a emissão de um cheque pela candidata Neusa Ledur Kuhn como forma de vantagem indevida a eleitor.

Analisando os três eixos fáticos da acusação, constata-se a manifesta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insuficiência de provas.

**a) Fatos Atribuídos a Ademir Schmitt**

Este é o ponto central da acusação, no qual se imputa a Ademir Schmitt, apoiador dos recorridos, a prática de compra de votos, especialmente em conversas com o eleitor Carlos Miguel da Silva Friedrich.

Embora os áudios inicialmente juntados pelo recorrente pudessem gerar indícios de uma conduta ilícita, a análise completa das conversas, possibilitada pelas mídias trazidas pela defesa, desfaz essa impressão. O que se extrai do diálogo contextualizado é uma insistente tentativa do eleitor Carlos em obter vantagem financeira em troca de seu voto e, em contrapartida, a recusa explícita de Ademir Schmitt em atender a tais pedidos.

A sentença foi precisa ao destacar que os áudios foram apresentados de forma descontextualizada pela acusação. A expressão "ajuda", utilizada de forma isolada para sugerir um pagamento, perde essa conotação quando se observa que Ademir, em vários momentos, refuta os pedidos de dinheiro de Carlos e menciona ajudas pretéritas relacionadas a serviços de transporte, dissociadas do pleito. A própria insistência de Carlos em pedir dinheiro, mesmo após a eleição, corrobora a conclusão de que ele não havia recebido os valores pleiteados.

O recorrente tenta desqualificar a versão de Ademir apontando contradições e o fato de que ele dirigia um veículo pertencente ao esposo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

candidata. Contudo, tais elementos são insuficientes para transformar a negativa explícita de compra de voto, registrada nos áudios, em prova de sua ocorrência.

Ademais, é de fundamental importância, não há nos autos qualquer prova mínima que vincule os candidatos eleitos, ora recorridos, às condutas de Ademir Schmitt.

**b) Oferta de um aparelho de tv**

A acusação referente ao oferecimento de uma televisão é ainda mais frágil. Os áudios apresentados não possuem qualquer conotação eleitoral, não identificam os interlocutores de forma segura e não estabelecem qualquer vínculo com os candidatos. Trata-se de prova absolutamente precária, incapaz de sustentar uma condenação.

**c) Emissão de cheque pela candidata Neusa Ledur Kuhn**

Por fim, a alegação de que um cheque de R\$ 3.000,00 foi emitido para comprar o apoio político do eleitor João Barbian foi satisfatoriamente refutada pela defesa. Ficou documentalmente comprovado que a emissão da cártula decorreu da prestação de serviços advocatícios da candidata Neusa em no processo previdenciário (autos nº 50004545120208210124) de seu cliente, sendo o valor parte do pagamento de um alvará judicial.

A narrativa da defesa é harmoniosa e corroborada por documentos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

como o endosso da própria folha de cheque, extratos bancários e recibo de quitação. As contradições apontadas pelo recorrente sobre o destino do dinheiro (compra de relógio ou material de construção) são irrelevantes diante da prova cabal da origem lícita e não eleitoral da transação.

Por fim, a configuração da litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca de dolo, fraude ou erro consciente na condução do processo, bem como a prática de atos temerários ou a provocação de incidentes manifestamente infundados, nos termos do que dispõe a legislação processual. No entanto, tais requisitos não se fazem presentes no caso em análise, não havendo elementos que justifiquem a aplicação de penalidade por má-fé processual à parte.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### **III-CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG